

IGUALDADE RACIAL NO JUDICIÁRIO

Dayane Paniago Velasco¹

Thiago Fiorenza de Souza²

RESUMO: O presente artigo aborda a temática da (des)igualdade racial no judiciário. Para tanto, apresenta-se um breve relato do tema desde a sua origem, até os resquícios encontrados nos dias atuais, bem como evidencia-se as principais políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário implementadas, mormente as aplicadas por meio da Portaria nº 108 de 8/7/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que cria o Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário. Discute-se, ainda, os

¹ Professora substituta. Assessora jurídica da Defensora Pública, Dra. Shalimar Bencice e Silva, na Defensoria Pública deste Estado com atribuições nos julgamentos em plenário do Tribunal do Júri. Advogada inscrita na OAB/MT sob o nº 17.135. Trabalhei como Coordenadora do Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor da Sede das Promotorias de Justiça de Mato Grosso no período de abril/2016 à setembro/2016. Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes - UCAM/RJ. Cursos. Graduada no curso de Direito pela Universidade de Cuiabá (UNIC), através de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (PROUNI). Cursei o ensino médio no Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso (CEFET/MT), nos anos de 2004 à 2006. Estagiei, no período compreendido entre janeiro de 2012 à janeiro de 2013, no Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Mato Grosso, no 5º Ofício Criminal, com atribuições em processos criminais e previdenciários, bem como no Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE-MT), na 14ª Promotoria de Justiça, com competência nos feitos agrários, de janeiro de 2010 à maio de 2011. Email: dayane_paniago@hotmail.com

² Mestrando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (2020); > Especialização em Ciências Criminais pela Universidade de Cuiabá (2006); > Graduado em Direito pela Universidade de Cuiabá (2003); > Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil ? Seccional Mato Grosso, sob o n.º 8352, desde 2004; > Atualmente é Advogado - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA; > Professor universitário na UNIFASIPE, desde 04/2018; > Foi Professor na Escola Superior de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso ? ESFAP PMMT, julho/2016 a agosto/2016 (Contrato Temporário de Serviço); > Foi Professor na Academia da Polícia Militar Costa Verde do Estado de Mato Grosso ? APCV PMMT, novembro/2018 a dezembro/2018 (Contrato Temporário de Serviço); > Foi Professor universitário na Universidade de Cuiabá - UNIC, no curso de Direito (2013/2015); > Membro da COJESP-OAB/MT ? Comissão dos Juizados Especiais da Ordem dos Advogados do Brasil ? Seccional Mato Grosso, onde atua desde 2011; > Membro da Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil ? Seccional Mato Grosso, onde atua desde 2013; > Membro da Comissão de Direito Civil e Processo Civil da Ordem dos Advogados do Brasil ? Seccional Mato Grosso, onde atua desde 2021; > Ex-Membro da Comissão de Direito Bancário e Securitário da Ordem dos Advogados do Brasil ? Seccional Mato Grosso, onde atuou desde 2013. Email: thiagofiorenzaadv@outlook.com

conceitos de racismo, e racismo estrutural, a fim de esclarecer as formas que a discriminação pode ocorrer.

PALAVRAS-CHAVES: Racismo institucional. Princípio da igualdade. Poder Judiciário.

ABSTRACT: This article addresses the issue of racial (in)equality in the judiciary. Therefore, a brief report on the subject from its origins to the remains found today is presented, as well as the main judicial policies on racial equality implemented within the scope of the Judiciary, especially those applied through the Ordinance No. 108 of 7/8/2020 of the National Council of Justice, which creates the Working Group for the preparation of studies and indication of solutions with a view to formulating judicial policies on racial equality within the scope of the Judiciary. It also discusses the concepts of racism, and structural racism, in order to clarify the ways in which discrimination can occur.

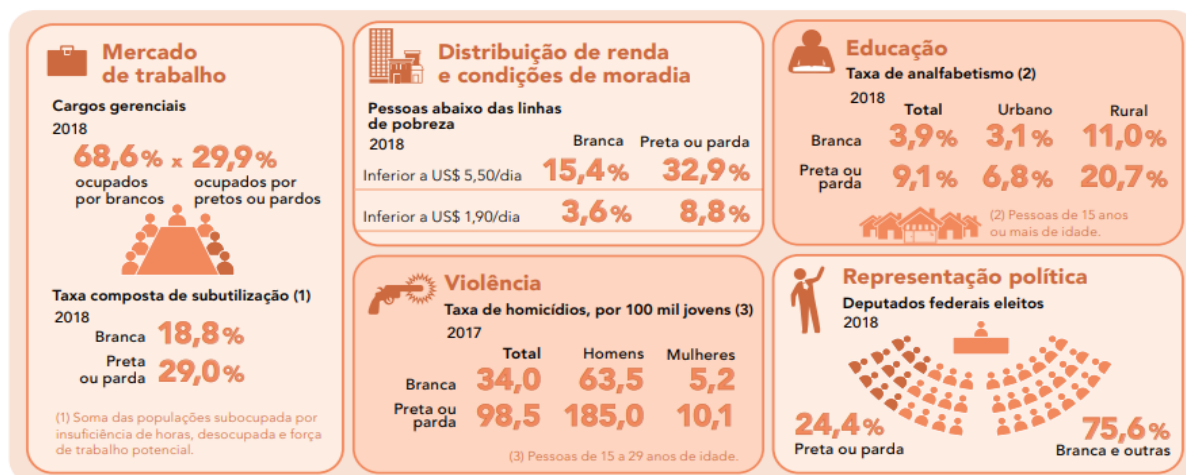
KEYWORDS: Institutional racism. Principle of equality. Judicial power.

1. INTRODUÇÃO

Discutir acesso à justiça é buscar compreender o processo através do qual se entrelaçam a igualdade jurídico-formal e desigualdades, de modo a evidenciar empiricamente os obstáculos que se impõem à determinados segmentos sociais na persecução da justiça e luta pelo direito.

O Brasil é um país com notórias desigualdades sociais, dentre as quais a que mais se destaca é a racial.

O IBGE (IBGE, 2019) na publicação “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil” do ano de 2019 constatou que 55,8% da população se declara negra ou parda, sendo que em comparação às pessoas que se declaram de pele de cor branca, as de cor negra ou parda vivem em condições precarizadas, abaixo da linha da pobreza, e ocupam o menor percentual no mercado de trabalho e na representação política, e a maior taxa de violência e analfabetismo, conforme tabela abaixo.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais.

Desde a subocupação nos cargos e funções pelas pessoas negras no Poder Judiciário, conforme dados do Censo do Poder Judiciário de 2014 (CNJ, 2014) que demonstrou que 15,6% dos magistrados eram negros, sendo que 14,2% se declararam pardos e 1,4% pretos, até o encarceramento no sistema prisional, no qual 66,7% da população carcerária é negra, enquanto a população não negra representa 33,3%, segundo dados do ano de 2020 do 14º Anuário de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020), a maioria dos dados refletem o desrespeito às normas internacionais e princípios comezinhos da Constituição Federal, conforme se pode observar na tabela abaixo.

TABELA 109

Evolução da população prisional por cor/raça
Brasil - 2005-2019

	Negra ⁽¹⁾		Branca		Amarela		Indígena	
	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%
2005	91.843	58,4	62.574	39,8	1.046	0,7	279	0,2
2006	135.426	56,7	97.422	40,8	1.587	0,7	602	0,3
2007	199.842	58,1	137.436	39,9	2.234	0,6	539	0,2
2008	217.160	56,8	147.438	38,5	2.733	0,7	511	0,1
2009	240.351	59,0	156.197	38,4	2.026	0,5	521	0,1
2010	252.796	59,8	156.535	37,0	2.006	0,5	748	0,2
2011	274.058	60,3	166.340	36,6	2.180	0,5	769	0,2
2012	294.999	60,7	173.463	35,7	2.314	0,5	847	0,2
2013	307.715	61,7	176.137	35,3	2.755	0,6	763	0,2
2014	312.625	61,7	188.695	37,2	3.312	0,7	666	0,1
2015	289.799	63,5	162.731	35,7	3.028	0,7	770	0,2
2016	340.611	63,6	188.741	35,2	3.111	0,6	654	0,1
2017	370.976	64,5	198.244	34,5	5.022	0,9	1.090	0,2
2018	399.657	66,0	198.804	32,9	5.522	0,9	1.201	0,2
2019	438.719	66,7	212.444	32,3	5.291	0,8	1.390	0,2
Variação (entre 2005-2019 em %)	377,7		239,5		405,8		398,2	

Continua

Fonte: Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro. Departamento Penitenciário Nacional. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Considera os valores informados para presos de cor negra e parda

(-) Fenômeno inexistente.

(...) Informação não disponível.

Os dados acima expostos evidenciam as enormes diferenças de condições e qualidades de vida às quais as pessoas de cor negra estão submetidas, onde também se incluem diferenciação no acesso à justiça.

Nesta esteira, busca-se neste trabalho discutir a desigualdade racial no sistema judiciário brasileiro, e expor as atuais políticas públicas implementadas por meio da Portaria nº 108 de 8/7/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que cria o Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciais sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário.

A relevância do presente tema justifica-se principalmente em razão de determinados segmentos sociais buscarem um tratamento igualitário no judiciário e saírem de forma discriminada, que ocorre, em especial, em razão do racismo estruturado.

Para tanto, inicialmente abordaremos o princípio constitucional da igualdade e discorreremos brevemente sobre o acesso a justiça. Após, apresentaremos os conceitos de racismo, e racismo estrutural, a fim de esclarecer as formas que a discriminação pode ocorrer.

Por fim, discorreremos sobre as políticas públicas implementadas por meio da Portaria nº 108 de 8/7/2020 do Conselho Nacional de Justiça, e, após, as considerações finais.

A metodologia deste artigo científico relaciona-se a pesquisa bibliográfica sobre o tema.

2 – DESENVOLVIMENTO

O debate sobre a igualdade sempre foi destaque no pensamento humano, cujos primórdios remontam a Roma Clássica e Grécia Antiga.

Não obstante a Grécia ter se consolidado como palco dos primórdios do ideal democrático e igualitário, conforme Rodrigues (2005), não havia uma igualdade real entre as pessoas, já que apenas os indivíduos considerados cidadãos poderiam participar da vida política na *polis*.

Por sua vez, Rodrigues (2005) pontua que na idade média a ideia de igualdade permaneceu semelhante a da Grécia antiga, já que havia atribuição de valores diferenciados aos indivíduos a depender de sua respectiva classe social.

Já na Era Moderna, com o advento das revoluções liberais, surge o conceito de igualdade formal e, após, a igualdade material.

A democracia e o direito vieram consolidar os atuais Estados Democráticos de Direito, que visam, sobretudo, a garantia dos direitos dos cidadãos, aduzido nas palavras de Rodrigues (2005):

“(...) o paradigma do Estado Democrático de Direito possibilita uma nova forma de se ver a igualdade, não mais como uma igualdade formal do Estado Liberal, ou uma igualdade material do Estado Social de Direito, mas uma igualdade que proporcione inclusão nos procedimentos democráticos de criação legítima do direito, pretendendo criar condições de participação de todos na sociedade, onde cada cidadão deve ser intérprete da Constituição e coautor nos processos legiferante e hermenêutico.” (RODRIGUES, 2005, p.10)

A Constituição Federal do Brasil de 1988 prevê o princípio da igualdade em seu artigo 5º, *caput*, (BRASIL, 1988) que diz:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **igualdade**, a segurança e a propriedade, (...)”

Como corolário do referido princípio, o artigo 4º, inciso VIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê a igualdade racial como princípio basilar nas relações internacionais do Brasil.

O princípio constitucional da igualdade é norma de eficácia plena, que não depende de norma regulamentadora e assegura a todos, indistintamente, igual tratamento perante a lei, independente de raça, cor, sexo, orientação sexual, convicções religiosas ou políticas, classe social, com vista a garantir tanto a igualdade material, quanto a formal.

A respeito da importância do princípio da igualdade no Estado Democrático de Direito, SILVA (2003) nos dá o seguinte entendimento:

“Igualdade não é apenas um princípio de Estado de Direito, mas também um princípio de Estado Social; é o mais vasto dos princípios constitucionais, sendo impositivo em todos os recantos, constituindo-se num princípio jurídico informador de toda a ordem constitucional. Está inserido na Constituição não com função meramente estética, ou servindo como adorno dela, mas constitui-se princípio que tem plena eficácia e deve ser respeitado, pois caso contrário, estaremos diante de uma inconstitucionalidade e ao Poder Judiciário cabe o dever de sufragar inconstitucionalidades para que não venhamos a chegar ao nível da banalização dos princípios constitucionais. Sendo que a prática preconceituosa de raça, de classe, de gênero ofendem não só a Constituição (princípio), mas também ofendem a substantividade do ser humano e nega radicalmente a democracia.” (SILVA, 2003, p.10)

No Brasil o princípio da igualdade garante, inclusive, a igualdade no acesso à justiça, a fim de que não haja discriminação entre pessoas quando da distribuição da justiça a quem a procura.

O acesso à justiça está previsto na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXV (BRASIL, 1988), o qual dispõe que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

O acesso à justiça é norma de eficácia plena e trata da garantia efetiva da aplicação da justiça, que segundo Bobbio:

“Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexequibilidade. Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições. O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.” (BOBBIO, 2004, p. 24/25)

Nas palavras de Cappelletti e Garth (1988, p.12), “*o acesso à justiça é requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos*”.

Embora a Constituição Cidadã garanta o acesso igualitário à justiça, o Poder Judiciário tem sido um dos protagonistas no aprofundamento das desigualdades sociais, em especial a racial, não obstante o Conselho Nacional de Justiça promover políticas no combate ao racismo.

Como pontuado pela Coordenadora-Geral da ONG CRIOLA, Lúcia Xavier, durante audiência pública do Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 108 de 8/7/2020 do Conselho Nacional de Justiça:

“o sistema de justiça é um sistema sustentado sobre o racismo. O racismo institucionalizado no sistema tem gerado muitas injustiças, violências, perda da liberdade, adoecimento e morte da população negra. Sobretudo uma morte causada pela parcialidade do sistema na negação de direitos, que também geram a negação da cidadania e penalizam em maior grau mulheres negras, mulheres trans, travestis, religiosas de matriz africana, quilombolas e, sobretudo, os jovens.” (CNJ, 2020)

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XLII, preceitua que “*a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei*” (BRASIL, 1988).

O racismo, conforme conceitua Guilherme de Souza Nucci, é:

“[...] o pensamento voltado à existência de divisão dentre seres humanos, constituindo alguns seres superiores, por qualquer pretensa virtude ou qualidade, aleatoriamente eleita, a outros, cultivando-se um objetivo segregacionista, apartando-se a sociedade em camadas e estratos, merecedores de vivência distinta.” (NUCCI, 2018).

Nesta esteira, observa-se que o racismo é o discurso voltado a segregação de raças, no sentido de que uma é superior à outra por alguma razão discriminatória, a exemplo da afirmação de que a pessoa de cor branca é superior a de cor preta.

Todavia, não podemos reduzir o conceito do racismo somente a discriminação entre raças, como bem pontua o Supremo Tribunal Federal:

“Neste sentido é essa a quarta conclusão deste parecer: discutir o crime da prática do racismo a partir do termo raça nos termos dos argumentos apresentados no HC 82424-2 em favor de Siegfried Ellwanger, é uma maneira de reduzir e, no limite, esvaziar completamente o conteúdo jurídico do preceito constitucional consagrado pelo art. 5º, XLII, devidamente disciplinado pela legislação infra-constitucional, convertendo-o em crime impossível. O art. 5º, LXII, não menciona raça e o conteúdo jurídico do crime da prática do racismo reside nas teorias e preconceitos que discriminam grupos e pessoas a eles atribuindo características de uma ‘raça’. Só existe uma ‘raça’ - a espécie humana - e, portanto, do ponto de vista biológico, não apenas os judeus, como também os negros, os indígenas, os ciganos ou quaisquer outros grupos, religiões ou nacionalidades não formam uma raça o que não exclui, ressalvo, o direito à diversidade. No entanto, todos são passíveis de sofrer a prática do racismo” (STF, 2003).

De outro norte, quando há uma sociedade fundamentada e estruturada com a prática de discriminação e favorecimento de determinada raça em detrimento de outra, estamos diante do designado racismo estrutural.

Conforme ALMEIDA (2018), o racismo estrutural:

“(...) é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas consciente e inconsciente que culminaram em desvantagens ou privilégios para indivíduos a depender do grupo racial a qual pertençam.”

No mesmo sentido, consoante afirmado no Relatório de Igualdade Racial 2020 realizado pelo CNJ:

“Se o racismo é estrutural, se manifesta institucionalmente e se consolidou historicamente por políticas públicas, também por esse meio precisa ser confrontado e desarticulado. A medida traduz-se em um dos meios de se implementar a transformação institucional porque reitera e visibiliza o compromisso do Poder Judiciário com a temática e canaliza esforço para a formulação e concretização das múltiplas políticas indispensáveis para o combate ao racismo.” (CNJ, 2020)

Conforme já exposto na introdução deste trabalho, no Poder Judiciário, segundo o Censo do Poder Judiciário de 2014 (CNJ, 2014), apenas 15,6% dos magistrados eram negros, sendo que 14,2% se declararam pardos e 1,4% pretos. Da mesma forma, quanto ao encarceramento no sistema prisional, constatou-se que 66,7% da população carcerária é negra, enquanto a população não negra representa 33,3%, segundo dados do ano de 2020 do 14º Anuário de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

O Conselho Nacional de Justiça ciente que o racismo se encontra entranhado nas estruturas políticas, sociais e econômicas da sociedade brasileira criou o Grupo de Trabalho (GT) com atribuição para elaborar estudos e indicar soluções a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas junto ao judiciário sobre a igualdade racial, o qual foi instituído por meio da Portaria nº 108 de 8/7/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, estamos na Década Internacional Afrodescendente, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução n 68/237 de dezembro de 2013, com o tema “Reconhecimento, Justiça e Desenvolvimento” para o período entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024, com o objetivo de promover o pleno aproveitamento dos direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos de pessoas afrodescendentes, e a participação plena e igualitária em todos os aspectos da sociedade.

O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n º 108 de 8/07/2020 do CNJ produziu o documento designado “Relatório de Igualdade Racial 2020”, no qual constam 23 medidas relacionadas à transformação da cultura institucional do poder judiciário. Passa-se, agora, a discorrer sobre as referidas medidas.

A primeira medida formulada pelo grupo é a alteração de Grupo de Trabalho para Comissão Permanente de políticas judiciárias sobre igualdade racial. Isso porque, em razão do racismo se manifestar de forma estrutural e institucional consolidado na história, também

necessita ser enfrentado de forma permanente, porquanto reafirma e reflete o compromisso do poder judiciário, além de fornecer suporte teórico e operacional para as políticas indispensáveis ao combate ao racismo.

“A percepção de que o Conselho Nacional de Justiça deve institucionalizar, em caráter permanente, espaço para o tratamento da desigualdade racial no âmbito do Poder Judiciário foi quase unânime entre aqueles que se dirigiram ao GT. Se o racismo é estrutural, se manifesta institucionalmente e se consolidou historicamente por políticas públicas, também por esse meio precisa ser confrontado e desarticulado. A medida traduz-se em um dos meios de se implementar a transformação institucional porque reitera e visibiliza o compromisso do Poder Judiciário com a temática e canaliza esforço para a formulação e concretização das múltiplas políticas indispensáveis para o combate ao racismo.

Destaca-se que tanto o Observatório dos Direitos Humanos no Poder Judiciário, instituído pela Portaria 190/2020, como o Observatório Nacional sobre questões ambientais, econômicas e sociais de alta complexidade e grande impacto e repercussão, que passou a contemplar o monitoramento da temática relacionada à igualdade e discriminação racial, Portaria conjunta 07/2020, justificam a medida.” (CNJ, 2020)

Como segunda medida, o GT enfatizou o combate ao racismo institucional no Poder Judiciário como eixo central a cada um dos 17 Objetivos que compõem a Agenda 2030.

“O Poder judiciário institucionalizou a Agenda 2030, tendo o Conselho Nacional de Justiça estabelecido como Meta 9 a sua integração, nas práticas institucionais. Assim, tendo em conta que o racismo permeia as práticas institucionais, a incorporação dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável precisa ser realizada com essa perspectiva transversal, a fim de que possam ser alcançados.” (CNJ, 2020)

Em terceiro lugar, defendeu-se a aprimoração da Resolução nº 75, a fim de que torne efetiva a Resolução nº 203, e dessa forma aprimorar as práticas adotadas na política de cotas.

“Durante o Seminário sobre Questões Raciais, promovido pelo CNJ durante os dias 7 e 8 de julho de 2020, o Departamento de Pesquisa divulgou dados e diagnóstico que apontam para a necessidade aprimoramento das práticas que têm sido adotadas pela política de cotas, instituída pela Resolução 203/2015.

Com efeito, a projeção para que se atinja os 20% de magistrados negros na magistratura é no sentido de que sejam necessários mais 20 anos para tanto.

Verificou-se, nessa senda, que vários memoriais apontam para diversos gargalos no processo seletivo, os quais vêm dificultando o acesso e a consequente eficácia da política, justificando-se a necessidade da revisão sugerida.” (CNJ, 2020)

A quarta medida apresentada é a produção de resolução a fim de alterar a Resolução n. 226/2016 do CNJ “de forma a permitir a mentoria por magistrados, não remunerada, e destinada especificamente aos grupos de estudos permanentes de candidatos negros a que se refere o item anterior” (CNJ, 2020).

Em quinto lugar, evidenciou-se a necessidade de os Tribunais pátrios disponibilizar bibliotecas adaptadas com salas de estudo tanto individualizada quanto coletiva, sendo que os candidatos negros que estiverem participando de concurso para magistratura deverão ter preferência na ocupação das referidas salas. Já com relação ao acervo, este deve ser disponibilizado de forma física e virtual, atendendo aos usuários que possuem dificuldade de acesso, em razão de residirem em locais distantes e periféricos.

Como sexta medida, destacou-se a imprescindibilidade da presença de magistrados negros na composição das comissões dos concursos públicos, com a presença em todas as fases do certame.

Em sétima colocação, afirmou-se a necessidade de adoção de equidade étnico-racial, de diversidade sexual e de gênero pelos Tribunais e Escolas de Magistraturas do país, em todos os seus eventos realizados.

Em oitavo lugar, a instauração de uma categoria voltada à promoção da igualdade étnico-racial, de diversidade sexual e de gênero, é o desafio do Conselho Superior do Instituto Innovare.

O Instituto Innovare é uma associação sem fins lucrativos que tem como principais e permanentes objetivos a identificação, bem como a premiação e divulgação das práticas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de advogados que estejam contribuindo, de qualquer forma, para a modernização, o acesso democrático de todos, a efetividade e a racionalização do Sistema Judicial Brasileiro. Para concretizar seus objetivos, todo o ano o Instituto promove o Prêmio Innovare, onde além de palestras e eventos gratuitos, promove a publicação de livros e artigos, bem como a realização de pesquisas e documentários sobre temas da Justiça.

Todavia, importante seria que o Instituto promovesse a igualdade étnico-racial, de diversidade sexual e de gênero, dada a sua importância na divulgação e incentivo de boas práticas junto ao nosso Sistema Judicial.

Como nona media, buscou-se a ampliação da Resolução n. 203 do CNJ a fim de que alcance os concursos dos delegatários (atividades notariais e registrais).

É inconteste que o ingresso na atividade notarial e registral ocorre mediante concurso público, conforme art. 236, §3º da CF/88, sendo tal certame realizado pelos Tribunais de Justiça, consoante preceitua a Lei Federal nº 8.935/1994. Semelhante como ocorre para os cargos nos órgãos do Poder Judiciário.

Assim, por haver identidade com relação ao meio de acesso à atividade e o órgão responsável por sua organização e fiscalização, razoável é adotar o regime de cotas raciais também para o ingresso na atividade notarial e registral.

Em décima posição, sugeriu-se a catalogação e disponibilização *on-line* de estudos nos variados campos do conhecimento realizados pelos magistrados negros, indígenas, ciganos, judeus, LGBTI+ etc., com a finalidade de compor um banco de dados de tais documentos;

Ao mesmo tempo que tais medidas sistematizam, também divulgam as obras intelectuais das minorias que geralmente são desconhecidas da sociedade por conta da invisibilidade social.

Em décima primeira colocação, enfatizou-se a necessidade de atualização do site do CNJ, com a criação de espaço específico para compilação de programas, projetos e demais políticas públicas judiciais de promoção da igualdade étnico-racial, de diversidade sexual e de gênero.

“Tal medida tem por escopo facilitar o acesso, a divulgação e a reprodução de práticas implementadas pelos diversos ramos de justiça que promovam ações em prol da igualdade racial e atuem na desconstrução do racismo institucional¹, que pode ser entendido como medidas e políticas dos órgãos e instituições que promovem a discriminação indireta, e dessa forma contribuem para a manutenção de um status de desigualdade racial.” (CNJ, 2020)

A décima segunda medida apresentada é a implantação de legislação sobre Direito Antidiscriminatório e Estatuto da Igualdade Racial nos editais dos concursos para provimento dos cargos da magistratura, e o estabelecimento de diálogo com as universidades e faculdades de Direito para que estas possam incluir em sua grade curricular disciplinas que tratem do Racismo e da Discriminação racial.

“A inclusão desse temática nos concursos busca promover o estudo e formação daqueles que ingressarão nos quadros do Poder Judiciário em relação a discussão da perspectiva racial do Direito, e seu reflexo na hermenêutica jurídica, bem como da temática da antidiscriminação, de forma a ampliar a reflexão e conhecimento sobre o arcabouço normativo existente, bem como a aquisição de competência relativa ao desenvolvimento e aplicação da legislação antidiscriminação. Essa inclusão proporcionará ainda, por consequência, discussão e espaço de diálogo com as ações acadêmicas quanto a abordagem do tema.” (CNJ, 2020)

A décima terceira formulação é a implementação de orientações às assessorias de Comunicação dos Tribunais para que incluam, em eventuais postagens e fotografias institucionais, pessoas negras e indígenas, a fim de que utilizem linguagens e imagens que espelhem a sociedade brasileira, plural e diversa, bem como promovam a representatividade das minorias políticas.

Por sua vez, a décima quarta medida é a *“utilização dos sites dos Tribunais de Justiça do país para publicação de matérias mensais voltadas para as questões raciais e promoção da igualdade racial”* (CNJ, 2020).

Com isso, cria-se estímulo a reflexão e formação sobre a questão racial brasileira com constante troca de diálogo com a sociedade através das publicações das obras.

Já a medida elencada na décima quinta posição é a seguinte:

“15. O concurso da magistratura deverá disponibilizar toda a bibliografia como referência obrigatória para o preparo do cargo de todas as etapas do certame, orientando os/as candidatos (as) e evitando a especulação de pessoas que visam interesses unicamente mercadológicos” (CNJ, 2020)

As medidas elencadas nas posições 16^a à 23^a são relacionadas aos impactos do racismo internalizado na cultura institucional sobre o jurisdicionado, sendo elas:

“16. Audiência pública anual para debater e promover aprimoramentos de combate ao racismo institucional. (...)”

17. Inserção em bancos de dados funcionais e processuais de informações de raça/cor, com preenchimento de dados cadastrais nos instrumentais das instituições do Poder Judiciário, adaptando de acordo com que consta no IBGE: preto/a, pardo/a, branco/a, amarelo(a), indígena e ignorado e a partir de autodeclaração, evitando constrangimento.

Tal medida é essencial para viabilizar a atuação eficaz dos observatórios de Direitos humanos e de monitoramento de ações complexas. (...)”

18. Formação inicial e continuada de servidores e magistrados em relações étnico-raciais e Direito antidiscriminatório, com ênfase na jurisdição penal.

A necessidade de aprimoramento na formação de magistrados e servidores em questões raciais foi quase um unânime postulado ao Grupo de Trabalho, o que indica a percepção da sociedade sobre o serviço que vem sendo prestado. A jurisdição criminal foi destacada e percebida como um ponto sensível de práticas que reproduzem o racismo institucional. Assim, a formação inicial e continuada dos atores deve ser realizada de modo transversal, compreendendo a temática como um fator que perpassa todos os ramos do Direito.

19. Permissão a pesquisadores/as e/ou acadêmicos/as o acesso aos processos que já transitaram em julgado e/ou que não estão sob sigilo de Justiça, quando houver solicitação para tal em todos os tribunais e/ou para todas as instâncias do Poder Judiciário. (...)

20. Elaboração de uma cartilha antidiscriminatória/comportamental nacional do Judiciário para distribuição entre servidores e magistrados. (...)

21. Com base na Resolução 221/2016, que seja dada a atenção às mulheres negras, com a criação de coordenadorias especiais de promoção para igualdade étnico-racial, de direitos humanos, de mulheres e para o público LGBTQi+ em todos os órgãos vinculados ao Poder Judiciário, realização de educação diferenciada de mulheres negras, nos campos políticos, cultural e religioso, estimulando os espaços de fala e de escrita para o compartilhamento de bibliografias e de experiências; formação de profissionais do sistema de justiça, na perspectiva interseccional, visando uma abordagem jurídica com um protocolo de atendimento sob uma análise contextual e coleta de informações que visem a aplicação de metodologias que colaborem para a dimensionar essa realidade.

22. Com base na Resolução 221/2016, que seja dada a atenção às mulheres negras trans, impulsionando o debate acerca da população de mulheres transsexuais/travestis, grande maioria negras, que são vítimas diariamente de violências físicas, simbólicas e institucionais a respeito de sua identidade de gênero, vivenciando dilemas, chamados pela estudiosa Cida Bento de cidadania precária. 23. Com base na Resolução 221/2016, que seja dada a atenção à juventude negra, por meio de ampla divulgação e publicização dos dados e das leis, sobre o cenário da juventude brasileira, em especial sobre os homicídios de jovens negros; realização de rodas de conversas nas comunidades com altos índices de extermínio da população negra, visando a construção de uma cartilha a ser publicitada em um observatório virtual, o qual conterá marcos legais e produções de jovens negros; ampliação o debate acerca do investimento público para as políticas de juventudes, auxiliando no acesso para a ampliação de espaços para jovens, em processos de formação cidadã, cultural e profissional, atacando as taxas de desocupação, de desemprego, de aliciamento criminal, entre outras problemáticas.” (CNJ, 2020)

No referido documento houve, ainda, a proposta de alteração da Resolução nº 75/2009 do CNJ, a fim de dar efetividade à Resolução nº 203/2015 do CNJ, com aperfeiçoamento das regras para participação em todas as fases pelos candidatos negros aos certames do órgão, não apenas quanto à heteroidentificação, mas também viabilizando o acesso mais amplo ao certame.

Da mesma forma, supramencionado Grupo de Trabalho propôs que sejam objeto do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão instituído pela Portaria Conjunta nº 01/2019, os seguintes temas:

“1 – Ações de grande repercussão, em especial os crimes dolosos contra a vida, considerando o alto índice de homicídios de pessoas negras no Brasil, além daquelas nas quais a questão racial seja uma das motivações para a ocorrência dos fatos objetos das demandas, tanto na esfera pública como privada; (...)

2 - Ações de racismo, injúria racial, indenizações por danos morais e dispensa que tenham como fundamento a prática de atos racistas (em articulação com o DPJ, a qual só será possível com a criação de indicação nas tabelas de assuntos e inserção do dado cor/raça nos sistemas); (...)

3 - Todas aquelas demandas que sejam objeto de reclamação perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e que tenham, ainda que de modo indireto, a motivação racial como uma das causas para que se esteja recorrendo ao Sistema; (...)

4 - Ações que envolvam a discussão da implementação de políticas afirmativas; (...)

5 - Ações que envolvam a regularização das terras quilombolas; (...)

6 - Ações que envolvam a saúde da população negra. (...)” (CNJ, 2020)

Assim, observa-se que as propostas formuladas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 108 de 8/7/2020 do Conselho Nacional de Justiça carregam conteúdo fundamental para a consolidação da diretriz antirracista assumida pelo Poder Judiciário brasileiro.

3 - CONCLUSÃO

O presente artigo realizou uma breve análise acerca da igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário, com enfoque no princípio constitucional da igualdade, além de ter feito uma sucinta exposição do racismo estrutural no âmbito do referido órgão, bem como apresentado as principais medidas formuladas pelo Grupo de Trabalho instituído pelo CNJ, por meio da Portaria nº 108/2020, relacionadas à transformação da cultura institucional do poder judiciário, com vista a promoção da igualdade racial.

O trabalho foi pautado em dados do IBGE e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os quais demonstram a existência da discriminação racial não só na estrutura da sociedade brasileira, como também no âmbito do sistema judiciário brasileiro, não obstante, o Conselho Nacional de Justiça promover políticas no combate ao racismo.

Concluiu-se, pelo conteúdo trazido no Relatório de Igualdade Racial 2020, produzido pelo Grupo de Trabalho instituído pelo CNJ, que há a necessidade de urgente mudança das práticas institucionais do Poder Judiciário, que são responsáveis pela reprodução e aprofundamento das desigualdades raciais no país.

Por fim, o trabalho capitaneado pelo Conselho Nacional de Justiça em buscar formular políticas públicas no âmbito do judiciário no combate ao racismo refletirá nos agentes do sistema de justiça, ocasionando efeitos concretos na vida dos cidadãos, e, quiçá, ecoará nas demais estruturas sociais brasileiras, a fim de promover efetivamente a igualdade racial no país.

4 -REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 11 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.424-2/RS**. Relator: Ministro Moreira Alves. Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524 em16/09/2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant e. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Censo do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/CensoJudiciario.final.pdf>>. Acessado em 30 de agosto de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Atividade Igualdade Racial no Judiciário**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf>. Acessado em 01 de setembro de 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acessado em 30 de agosto de 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>. Acesso em 28 de agosto de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2018.

RODRIGUES, Eder Bomfim. **Da igualdade na Antiguidade clássica à igualdade e as ações afirmativas no Estado Democrático de Direito**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 870, 20 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7610>>. Acesso em: 6 de setembro de 2021.

SILVA, Marcelo Amaral da. **Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4143>>. Acesso em: 6 set. 2021.

Submetido em 05.10.2021

Aceito em 14.10.2021